



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.108.362 - SP
(2008/0209119-3)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CAMILO DE SOUZA
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO-ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. JUROS. 6%. LEI N. 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1 - Descabida a apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, no âmbito especial, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão.

2 - O Termo Inicial do benefício acidentário, quando inexistentes prévio requerimento administrativo e gozo de auxílio-doença, é a data da citação.

3. Não se aplica o disposto na Lei n. 11.960/2009 ao processo em curso.

4. Agravo interno ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 1º de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.108.362 - SP
(2008/0209119-3)**

**RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CAMILO DE SOUZA
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):** Cuida-se de agravo interno interposto pelo
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão de fls. 116/119
assim ementada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE.
TERMO INICIAL. CITAÇÃO. JUROS DE MORA E ÔNUS
SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO.
Embargos de declaração de ambas as partes acolhidos, com
efeitos modificativos.

Sustenta o agravante o desacerto do *decisum* porquanto entende que o
termo inicial do benefício acidentário é a data da juntada do laudo pericial aos autos, e
não a citação; ainda, entende que os juros de mora devem ser fixados no percentual de
6% (seis por cento) ao ano, diante da aplicação imediata do disposto na Lei n.
11.960/2009; por fim, requer o prequestionamento do art. 5º, XXXVI da Constituição
Federal de 1988.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.108.362 - SP
(2008/0209119-3)**

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CAMILO DE SOUZA
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): A via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa a julgado que silencia acerca da questão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO.

A via especial não se destina a análise de possível afronta a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento (Precedentes).

Embargos rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.028.936/PR, Relator Ministro Félix Fischer, DJ de 27/4/2009, grifo nosso);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

2. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem sequer a título de prequestionamento.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag n. 947.182/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, DJ de 16/2/2009, grifo nosso)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não é possível, em sede de embargos de declaração, apreciar violação a artigos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por esta Corte, implicaria usurpação da competência do STF.

3. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração no resultado do julgado.

(EDcl no REsp n. 1.001.046/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 17/11/2008, grifo nosso).

No mérito, a irresignação também não merece prosperar.

No que se refere ao termo inicial do benefício acidentário, sorte não socorre o agravante, uma vez que é assente nesta Corte o entendimento no sentido de sua fixação, quando ausentes requerimento administrativo e prévio gozo de auxílio-doença, na data da citação.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXAME DE PROVAS. NÃO-OCORRÊNCIA. DISACUSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS. SÚMULA N.º 44/STJ. APLICABILIDADE.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO ART. 543-C, § 7.º, INCISOS I E II, DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08, DE 07/08/2008.

[...]

6. Nas hipóteses em que há concessão de auxílio-doença na seara administrativa, o termo inicial para pagamento do auxílio-acidente é fixado no dia seguinte ao da cessação daquele benefício, ou, havendo requerimento administrativo de concessão do auxílio-acidente, o termo inicial corresponderá à data dessa postulação. **Contudo, tal entendimento não se aplica ao caso em análise, em que o Recorrente formulou pedido de concessão do auxílio-acidente a partir da data citação, que deve corresponder ao *dies a quo* do benefício ora concedido**, sob pena de julgamento extra petita.

7. Recurso especial provido. Jurisprudência do STJ reafirmada. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08, de 07/08/2008.

(REsp n. 1.095.533/SP, Terceira Seção, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 5/11/2009, grifo nosso);

CITAÇÃO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DA QUINTA TURMA. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

1. Não obstante ainda haja entendimento no sentido defendido pela Autarquia, cumpre assinalar que a partir do julgamento proferido no REsp n. 543.533/SP, julgado em 12/5/2005, DJ de 6/6/2005, esta Turma modificou sua compreensão sobre o tema.

2. **Na hipótese de inexistência de requerimento**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo ou de concessão anterior de auxílio-doença, considera-se a citação como termo a quo do benefício acidentário, haja vista que o "laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes", portanto, não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos. Inteligência do art. 219 do CPC.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 1.189.010/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 12/4/2010, grifo nosso);

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. **A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.095.523/SP, representativo de controvérsia e de relatoria da douta Ministra LAURITA VAZ, pacificou o entendimento de que, não havendo concessão de auxílio-doença, bem como ausente o prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, como no caso, o termo a quo para o recebimento desse benefício é a data da citação.**

2. Não tendo o segurado se insurgido contra o acórdão recorrido que fixou o termo inicial da concessão do benefício na data do laudo pericial e em virtude da proibição de *reformatio in pejus*, mantém-se o julgado proferido pelo Tribunal de origem.

Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no Ag n. 929.896/RJ, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 24/5/2010, grifo nosso);

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. **O marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, não havendo postulação em âmbito administrativo ou anterior concessão de auxílio-doença, como no caso dos autos, é a data da citação. Precedentes.**

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.159.609/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 22/3/2010);

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS ATENDIDOS. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O acórdão impugnado reconheceu a existência do nexo causal entre a moléstia e a incapacidade laborativa informada pelo laudo pericial.

2. É pacífica a jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, de que não se pode condicionar a percepção do auxílio-acidente à plausibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reversão da incapacidade laborativa do segurado, estabelecendo limites não-previstos na legislação previdenciária.

3. É cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em

mora. Assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

4. O termo inicial para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e auxílio-doença é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 871.595/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 24/11/2008, grifo nosso).

No que se refere ao termo inicial dos juros de mora, melhor sorte não socorre o agravante, pois é assente nesta Corte o entendimento de que devem ser fixados a contar da citação, *ex vi* da Súmula n. 204/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DECRETO N.º 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA.

[...]

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar serão fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida.

3. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente, para determinar que os juros moratórios sejam contados a partir da citação válida.

(AgRg no Ag n. 1.144.789/SE, Relator Ministro Og Fernandes, DJ de 29/11/2010, grifo nosso).

Igualmente, o entendimento deste STJ entende que a Lei n. 11.960/2009 não tem incidência imediata, atingindo apenas as demandas ajuizadas após sua edição, pelo que indevida a redução dos juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano.

Confiram-se os julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. NATUREZA JURÍDICA INSTRUMENTAL MATERIAL. EFEITOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/8/2001, tem natureza de norma instrumental material, porquanto originam direitos patrimoniais às partes, motivo pelo qual não incide nos processos em andamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A regra inserta na Lei n.º 11.960/2009, modificadora do aludido preceito normativo, possui a mesma natureza jurídica, dessa forma, somente tem incidência nos feitos iniciados posteriormente à sua vigência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.175.160/PR, Relator Ministro Haroldo Rodrigues, Sexta Turma, DJe de 28/6/2010, grifo);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. AÇÃO ORIGINÁRIA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. ART. 10.-F DA LEI 9.494/1997. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte no julgamento de Recurso Especial Repetitivo firmou o entendimento de que o art. 10.-F da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002 (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 04/05/2009).

2. Da mesma forma, a Lei 11.960/2009, que trouxe nova alteração ao critério de cálculo dos juros moratórios, modificando o texto do art. 10.-F da Lei 9.494/97, por ser espécie de norma instrumental material, não deve ter incidência nos processos em andamento. Precedentes.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 1.165.023/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe de 6/9/2010, grifo nosso);

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO. LEI FEDERAL Nº 11.960/09. APLICAÇÃO. PROCESSOS EM CURSO. INVIABILIDADE.

De acordo com o entendimento já pacificado no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, as normas de natureza instrumental material, em face dos direitos patrimoniais que geram para as partes, não incidem em processos já em andamento.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.179.778/PR, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/6/2010, grifo nosso).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0209119-3

AgRg nos EDcl no
Ag 1.108.362 / SP

Números Origem: 22702000 6541555101 6541555302

EM MESA

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CAMILO DE SOUZA
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CAMILO DE SOUZA
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.